

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

MATCH GROUP, LLC X C. P. C.

PROCEDIMENTO Nº ND202206

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

MATCH GROUP LLC, sociedade inscrita sob o nº 59-2712887 no cadastro de empregadores dos Estados Unidos da América, com endereço de escritório executivo localizado em Dallas, Texas, nos Estados Unidos da América, representado por seus advogados, com endereço profissional localizado em São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial, a “**Reclamante**”.

C. P. C., inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 386.***.***-00, com endereço localizado no Município de Votorantim, Estado de São Paulo, Brasil, é o Reclamado do presente Procedimento Especial, o “**Reclamado**”.

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <tinder.com.br> o “**Nome de Domínio**”.

O Nome de Domínio foi registrado em 18/04/2019 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 21/02/2022, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 21/02/2022, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <tinder.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 23/02/2022, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <tinder.com.br>, informando a data em que o referido nome de domínio foi registrado bem como os dados cadastrais a ele atrelados. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio <tinder.com.br> se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 03/03/2022, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 04/03/2022, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 22/03/2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o contato com o Reclamado, tendo este tomado ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado e em decorrência da manifestação o Nome de Domínio não seria congelado. Em 24/03/2022, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 06/04/2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 12/04/2022, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante, empresa com sede nos Estados Unidos da América, afirma ser a líder mundial no segmento de serviços de encontros *on-line*, no qual opera utilizando-se, dentre outras marcas e nomes de domínio, da marca TINDER e do nome de domínio <tinder.com> há mais de 20 anos.

Alega que a notoriedade alcançada pela marca TINDER em seu ramo de atividade lhe garante proteção especial, proteção essa que encontra respaldo legal na Convenção de Paris-CUP, a qual o Brasil é signatário, e também nos termos do art. 126 da Lei 9.279 de 1996. Dessa forma, a Reclamante possuiria o direito do uso comercial exclusivo sobre a marca TINDER.

A fim de reforçar as suas alegações, a Reclamante listou uma série de registros nominativos relacionados à marca TINDER de sua titularidade no INPI.

Na sequência, a Reclamante relatou que chegou a ela a informação de que o Reclamado havia registrado o Nome de Domínio em disputa, <tinder.com.br>, reproduzindo seu nome de domínio e sua marca, o que teria feito com a intenção de agregar credibilidade ao seu negócio, utilizando-se assim, do Nome de Domínio em disputa como um portal de anúncios para a venda de publicidade de terceiros, auferindo ganhos ilícitos com a apropriação indevida de sua marca.

Aduziu também, que o Reclamado implementou junto ao Nome de Domínio em disputa, um sistema de redirecionamento automático para o subdomínio <http://tinder.portalth.com.br/>, o qual até o mês de julho de 2021, tecia considerações não oficiais a respeito do funcionamento do aplicativo **Tinder**[®] sem ter qualquer autorização para isso, provocando confusão nos consumidores.

Diante da situação, a Reclamante enviou notificação extrajudicial ao Reclamado em 13 de julho de 2021, relatando os fatos observados e as violações dos seus direitos cometidas por ele, que na sequência, apesar de não ter dado nenhum retorno à Reclamante, retirou temporariamente do ar o site vinculado ao Nome de Domínio em disputa.

Inconformada com a situação e ciente de que o Nome de Domínio ainda permanece sob a titularidade do Reclamado, que pode a qualquer tempo o utilizar novamente de maneira indevida e verificando que o caso se enquadrava nas hipóteses de resolução de disputas realizadas pela CASD-ND (art. 3º “b” e “c” e § único da letra “d” do Regulamento SACI-adm e arts. 2.1 “a” e “c” e 2.2 do Regulamento da CASD-ND), a Reclamante requereu a abertura do presente procedimento.

A fim de justificar o seu pleito, a Reclamante aduziu que no caso em análise o Reclamado agiu contrariamente aos usos honestos, violando o art. 10 “bis” da Convenção da União de Paris-CUP, abusando do direito de registrar um nome de domínio com o intuito de se beneficiar de maneira indevida da imagem e reputação alheia, auferindo com isso vantagens econômicas, prática que caracteriza o enriquecimento ilícito.

Explicou que em razão da notoriedade mundial da marca TINDER, inclusive no Brasil, seria impossível admitir que a escolha pelo Nome de Domínio em disputa tenha sido uma coincidência, fato reforçado pela retirada do ar do site vinculado ao referido nome de domínio após o recebimento da notificação extrajudicial pelo Reclamado.

Alegou que a expressão TINDER é fruto da criatividade da Reclamante, não possuindo qualquer significado e que o Reclamado jamais realizou qualquer tentativa de registrar a referida expressão como marca junto ao órgão competente, o que caracterizaria a sua intenção de se utilizar de marca alheia para obter ganhos ilícitos, causando confusão aos consumidores.

Afirmou que tem o direito de defender a reputação que a marca TINDER tem no Brasil, bem com o poder atrativo que possui junto aos consumidores, informando que a referida expressão é utilizada em seu nome de domínio, que se encontra devidamente registrado junto aos órgãos competentes norte-americanos.

Destacou que a prática utilizada pelo Reclamado, se valendo da expressão TINDER seguida do “.com.br” no Nome de Domínio em disputa, induz o consumidor a erro devido à grande similaridade com o nome de domínio de propriedade da Reclamante, <tinder.com>, remetendo-se à ideia de que o site do Reclamado seria a versão oficial do site da Reclamante para o mercado brasileiro.

Essa prática, segundo a Reclamante, dilui a atratividade de sua marca junto aos consumidores, configura-se em aproveitamento parasitário, uma das modalidades da concorrência desleal, além de, em tese, também ser um crime contra a marca TINDER conforme o disposto no art. 169, I da Lei nº 9.279/96, não podendo desse modo, ser tolerada.

Concluiu a Reclamante, que com base nos arts. 124, V, XIX e XXIII, 126, 130, III, 189, inc. I, 195, IV, da Lei n.º 9.279/96, bem como nos arts. 3º, “a” e “c” e parágrafo único, da letra “d” do Regulamento SACI-Adm e arts. 2.1., “a” e “c” e 2.2, “d” do Regulamento desta Câmara, fica demonstrado o direito da Reclamante de ter o registro do nome de domínio do Reclamado transferido.

Finalmente, pelas razões já expostas e com fundamento no art. 4.2 “g” do Regulamento da CASD-ND e do art. 2º “f” do Regulamento do SACI-Adm, requereu que o Nome de Domínio em disputa, seja transferido do Reclamado para a Reclamante, ora representada pela empresa ParPerfeito Comunicação S/A (doc. 10), nos termos do art. 2 c.c. 6º, incs. I e II, da Resolução CGI n.º 8/2008.

b. Do Reclamado

O Reclamado embora devidamente intimado por *e-mail* pela Secretaria Executiva da CASD-ND, não apresentou manifestação, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm. Como houve retorno de ciência inequívoca do presente Procedimento pelo Reclamado diretamente ao NIC.br, este informou em 24/03/2022 que não foi efetuado o congelamento do Nome de Domínio.

Mesmo após a ciência inequívoca sobre o presente Procedimento, não houve até o presente momento, qualquer manifestação por parte do Reclamado.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Nos termos do art. 3º do Regulamento SACI-Adm e dos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND, a Reclamante “deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de, pelo menos, um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” do item 2.1:

- a) **o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;**
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial);
- c) **o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.**

A Reclamante demonstrou ser a titular dos registros para a marca “TINDER” depositados desde 02/08/2012 e já concedidos nos Estados Unidos da América para assinalar produtos e serviços relacionados a programas de computador e bancos de dados, e no Brasil desde 20/07/2015, para as mesmas finalidades acima.

Também demonstrou deter o nome de domínio <tinder.com> desde 15/10/1998, ou seja, anteriormente ao registro do Nome de Domínio em disputa.

Vale ressaltar que esta Especialista efetuou pesquisa no banco de dados do INPI e pôde confirmar que a Reclamante é a única titular de marca registrada composta pelo termo “TINDER” para assinalar produtos e serviços relacionados ao segmento em questão, possuindo exclusividade de uso de marcas compostas por tal termo.

Desta feita, entende esta Especialista que a situação ora apresentada se enquadra nas letras “a” e “c” do item 2.1 do Regulamento CASD-ND, em razão de o Nome de Domínio em disputa reproduzir o nome de domínio anterior e as marcas anteriormente registradas pela Reclamante.

O cenário é bastante similar a inúmeras disputas já analisadas pela CASD-ND, cujas conclusões também entenderam pelo enquadramento do caso nas letras “a” e “c” do item 2.1 do Regulamento CASD-ND, podendo ser citados os procedimentos ND202147, ND202138, ND202129, ND202032 e ND20216.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Segundo dispõe o artigo 4.2, letras “d” e “e” do Regulamento CASD-ND, a Reclamante deve comprovar que se enquadra nas situações aplicáveis para a instauração do procedimento, sendo necessário que apresente argumentos e documentos que comprovem tal enquadramento.

As cópias de extratos de registro de marcas no Brasil e Estados Unidos e do nome de domínio <tinder.com>, registros estes com datas anteriores a 18/04/2019 (data do registro do Nome de Domínio em disputa) são provas apresentadas pela Reclamante e suficientes para a comprovação do seu legítimo interesse.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

O Reclamado é pessoa física e não apresentou qualquer justificativa para demonstrar legítimo interesse para ser titular do Nome de Domínio em disputa.

Também deve ser pontuado que a Reclamante juntou documentos que aparentam que o interesse do Reclamado está relacionado ao aproveitamento da notoriedade da marca TINDER para atrair consumidores e alavancar suas atividades, tendo, inclusive, redirecionado o Nome de Domínio para um “subdomínio” contendo informações não-oficiais da marca da Reclamante, conforme se verifica no Doc. 06 juntado.

Diante das evidências acima, tem-se o indicativo de ausência de legítimo interesse do Reclamado e, conseqüentemente, forte indício de prática de má-fé deste, como nos casos ND202138, ND201950, ND201934 e ND202054.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Com relação à avaliação dos requisitos que caracterizam a prática de má-fé por parte do Reclamado o art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.2 do Regulamento CASD-ND dispõem que as circunstâncias abaixo comentadas constituem indícios de má-fé na utilização e no registro de Nomes de Domínio:

O Reclamado, mesmo instado a apresentar em sua defesa, demonstrativos que poderiam auxiliar na avaliação de seu legítimo interesse e boa-fé, não o fez, não tendo trazido aos autos elementos que pudessem inferir seu legítimo interesse.

Destarte, ao escolher se utilizar de termos anteriormente registrados em nome de domínio e marca da Reclamante e não justificar o seu legítimo interesse caracteriza a hipótese das alíneas (c) e (d) do parágrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, abaixo transcrito:

Art. 3º. [...]

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou**
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.** [grifo nosso]

Ademais, o Regulamento CASD-ND no item 2.2 estabelece o seguinte:

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

- (a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- (b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- (c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou**
- (d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.** [grifo nosso]

Esta Especialista ressalta, a título de jurisprudência desta CASD-ND, a configuração da má-fé nos termos das alíneas (c) e (d) do artigo 3º, parágrafo único, do Regulamento do SACI-

Adm e correspondente alíneas (c) e (d) do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND também nos procedimentos ND202122; ND202013; ND20208 e ND201965.

2. Conclusão

A manutenção do Nome de Domínio na titularidade do Reclamado, contraria o parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio a qual o Reclamado se sujeitou, bem como o artigo 3º, “a” e “c” e parágrafo único, “c” e “d” do Regulamento SACI-Adm, e respectivas alíneas dos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Restou demonstrado que o Nome de Domínio é idêntico ao nome de domínio e às marcas registradas pela Reclamante e, portanto, capaz de causar confusão e associação indevida com estas que representam direitos anteriormente concedidos.

Além disso, não houve qualquer comprovação da existência de quaisquer direitos ou legítimos interesses do Reclamado sobre o Nome de Domínio.

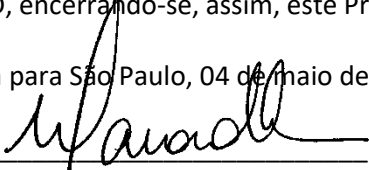
Por fim, restou comprovado que o Reclamado registrou e estava utilizando o nome de domínio em absoluta má-fé se aproveitando da fama da marca da Reclamante.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os artigos 2.1, letras “a” e “c”, cumulado com 2.2, letras “c” e “d” do Regulamento da CASD-ND, esta Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <tinder.com.br > **seja transferido à ParPerfeito Comunicações S.A.**, empresa indicada pela Reclamante, nos termos do artigo 4.3 do Regulamento CASD-ND, vez que a empresa Reclamante é Pessoa Jurídica Estrangeira.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

De Curitiba para São Paulo, 04 de maio de 2022.


Mariana Pereira de Souza Chacur
Especialista